



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A poluição do ar, que atinge níveis dramáticos nas grandes cidades, representa uma ameaça à qualidade de vida das pessoas, com consequências negativas para a saúde. O uso de automóveis constitui uma das grandes causas deste tipo de poluição. Para além das consequências ambientais, a utilização daquele meio de transporte contribui para o aumento do tráfego e, conseqüentemente, do congestionamento das grandes cidades.

Segundo o Índice de Tráfego Global Anual, divulgado pela TomTom, este ano, Lisboa converteu-se na cidade mais congestionada da Península Ibérica. De acordo com o estudo, que analisa congestionamentos de trânsito em 295 cidades de 38 países de seis continentes, Lisboa apresenta um nível de congestionamento geral de 31%, registando um aumento de 2% em relação ao ano passado, o que significa que uma viagem demora mais 31% do tempo do que demoraria em condições sem congestionamentos. A cidade do Porto regista um nível de congestionamento inferior, situado nos 23%.

Nos últimos anos, o número de automóveis que circulam dentro da cidade de Lisboa tem aumentado continuamente. De acordo com dados recentemente divulgados pela comunicação social, em 2014 entravam em Lisboa 355 mil carros por dia, número que aumentou para 366 mil em 2015 e para 370 mil este ano (estimativa para o primeiro semestre do ano).

É necessário inverter esta tendência e criar condições reais que incentivem as pessoas a utilizar transportes públicos em detrimento da utilização do veículo automóvel. O incentivo ao abate de veículos, como o conhecemos hoje, surge como

forma de incentivar a compra de carros novos mais seguros e dotados de tecnologias menos poluentes e de maior eficiência energética, proporcionando uma melhoria da segurança rodoviária e a redução da poluição causado pelos automóveis. Não negando a importância desta solução, consideramos que o âmbito da mesma deverá ser alargado por forma a incluir também aqueles que pretendem proceder ao abate de veículos com o intuito de passarem a utilizar transportes públicos. Consideramos que a existência de tais benefícios que se traduzirão em ajudas na aquisição do passe social, constituirão um incentivo à utilização de transportes públicos, melhorando a qualidade de vida das pessoas, a qualidade ambiental, pela redução da poluição do ar, e contribuirá para reverter a tendência de aumento de tráfego que existe nas grandes cidades.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 192.º

Aditamento à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março

São aditados à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, os artigos **25.º-A** e 49.º-A a 49.º-P, com a seguinte redacção:

“Artigo 25.º-A

Incentivo ao abate para utilização de transportes colectivos

1 - É criado um regime de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, traduzido na atribuição de um subsídio no montante de € 3.600, destinado à aquisição do passe social para utilização de transportes colectivos.

2 – O valor do subsídio previsto no número anterior resulta directamente na concessão do passe social, não sendo convertível em dinheiro.

3 – Apenas o proprietário do veículo enviado para abate, quando preenchidos os requisitos previstos no número seguinte, pode usufruir do presente benefício.

4 – Consideram-se automóveis ligeiros em fim de vida aqueles que, sendo propriedade do requerente há mais de seis meses, contados a partir da data de emissão do certificado de matrícula, preencham as seguintes condições:

- I. Possuam matrícula por um período igual ou superior a 10 anos;
- II. Estejam livres de quaisquer ónus ou encargos;
- III. Estejam em condições de circular pelos próprios meios ou, não sendo esse o caso, possuam ainda todos os componentes;
- IV. Sejam entregues para destruição nos centros e nas condições legalmente previstas para o efeito.

Artigo 49.º-A

[...]

[...]

Artigo 49.º-B

[...]

[...]

Artigo 49.º-C

[...]

[...]

Artigo 49.º-D

[...]

[...]

Artigo 49.º-E

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Artigo 49.º-F

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Artigo 49.º-G

[...]

[...]

Artigo 49.º-H

[...]

[...]

Artigo 49.º-I

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Artigo 49.º-J

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 49.º-L

[...]

[...]

Artigo 49.º-M

[...]

[...]

Artigo 49.º-N

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Artigo 49.º-O

[...]

[...]

Artigo 49.º-P

[...]

[...].”

São Bento, 18 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva